



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI Nº811, DE 18 DE MAIO DE 1 992.

Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Senador Pompeu e dá ou tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, Eu san ciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Código - Das Infrações - Das Penalidades - Da Multa - Do Embargo' Da Interdição - Da Apreensão - Da Suspensão e Cassação de Licença.

Art. 1º. As regras e preceitos constantes da presente Lei constituem o Código de Postura do Município de Senador Pompeu.

Parágrafo Único - Ao Prefeito e aos funcionários municipais, bem como aos cidadãos incumbe velar pela observância dos / preceitos deste Código.

Art. 2º. Considera-se infração, toda ação ou omissão contrárias as Leis e regulamentos municipais.

Art. 3º. Qualquer pessoa que vier a infringir os dispositivos deste Código, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) embargos;
- c) interdições;
- d) apreensão;
- e) suspensão e cassação de licença.

Art. 4º. A multa impostas ao infrator, deverá ser / recolhida à Tesouraria da Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da lavratura de auto de infração.

Art. 5º. O embargo consiste na suspensão ou paralisa ção definitiva, ordenada pela autoridade competente, de qualquer obra ou serviço.

§ 1º. Determinado o embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito, para suspender a obra embargada imediatamente.

§ 2º. A pena, além de cominar a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código, àquele que derespeitar o embargo.

§ 3º. A multa será judicialmente executável caso o apenado não a recolha no prazo estabelecido no art. 4º, desta Lei.

Art. 6º. A interdição será ordenada, mediante parecer da autoridade competente ou de pessoa previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo, através de portaria, sendo o respectivo auto lavrado em duas vias, especificando as causas da medida e as exigências que devam ser ordenadas.

§ 1º. Uma das vias será entregue ao proprietário da obra ou construção ou estabelecimento comercial, ou a seu representante legal, devendo ser afixada no local, se estes não forem encontrados.

§ 2º. Aquele que desobedecer a interdição ordenada, ficará sujeito à multa, podendo ter sua licença cassada.

Art. 7º. A pena de apreensão executar-se-á incontinenti com a detenção, pelo autoante, dos objetos ou animais do infrator, que serão recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º. A apreensão se fará, ainda que a coisa apreendida não pertença ao infrator, contanto que dela use habitualmente ou temporariamente em seu proveito.

§ 2º. Se a coisa apreendida não for reclamada no prazo legal ou determinado, será vendida em leilão e depois de pagas as despesas, o excedente será recolhido aos cofres da municipalidade, como renda eventual.

§ 3º. Tratando-se de produtos de fácil deterioração, serão remetidos às Associações Benéficas.

Art. 8º. As cominações de suspensão e cassação de licença, serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo, em despacho motivado, através de Portaria.

Art. 9º. A infração provar-se-á com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por funcionário competente.

§ 1º. Considerar-se-á funcionário competente, de modo geral, aquele a quem exerça as funções de fiscal municipal ou quem seja previa

mente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O auto de infração será lavrado em duas vias, assinado pelo autoado ou se este recusar-se a assinar ou for analfabeto, por duas testemunhas idôneas, ainda que servidor público.

§ 3º. O auto de infração conterá o nome do infrator, lugar, dia e hora que a infração foi cometida, o dispositivo legal ou regulamente violado, pena cominada, a indicação dos trabalhos a serem ou não executados e os prazos respectivos.

Art. 10. Qualquer pessoa que impedir a ação dos agentes e autoridades municipais no exercício de suas funções, incorrerá em pena de multa, e, ainda, ter contra si queixa ou representação à autoridade policial, por violar o artigo 197, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Art. 11. Dos atos dos servidores municipais caberá recurso, interposto por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Prefeito Municipal, e deste para a Câmara Municipal, dentro de dois dias, da decisão denegatória, a fim de que ela aprecie a matéria, podendo, se for o caso, revogar a decisão proferida, através de Decreto Legislativo.

§ 1º. O prazo do art. 4º, deste Código, não correrá quando houver recurso interposto, somente sendo contado da decisão denegatória, na última instância e nem será contado em dias feriados.

§ 2º. Já em relação as demais penas, que não a multa, o recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando de sua execução resultar grave incidente, perigo público ou particular.

Art. 12. A reincidência, agravará a pena de multa, podendo ser elevada ao triplo, dependendo do julgamento da autoridade prolatora do ato.

Art. 13. A aplicação das cominações previstas neste Código, não excluirá a responsabilidade civil ou criminal a que estiver sujeito o infrator.

TÍTULO II

Da Edificação e Reedificação

Art. 14. A pessoa que pretenda construir, reconstruir ou acrescentar edifício, fica obrigada a juntar ao requerimento da licença, a planta de edificação para exame e aprovação pela prefeitura.

§ 1º. A licença será requerida pelo proprietário do prédio, pelo construtor ou por seu representante legal.

§ 2º. O requerimento contará o nome do proprietário da obra, o local desta, com a indicação da rua, situação, a natureza e destino do prédio, sendo acompanhado da respectiva planta.

Art. 15. Nenhuma construção, reconstrução ou acréscimo de edifício poderá ser executada, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O infrator deste dispositivo, ficará obrigado a regularizar sua situação no prazo de dois dias, ou se não fazendo poderá o Poder público demolir a obra, cobrando as respectivas despesas.

Art. 16. Nos edifícios ou muros avançados ou irregulamente recuados do alinhamento estabelecido pela Prefeitura, não será permitida nenhuma obra que os possa consolidar ou facultar-lhe maior duração.

Art. 17. É permitida a construção de prédios afastados do alinhamento geral, contando que na frente e no mesmo alinhamento da rua, fiquem assentadas quaisquer elementos, dando estética a mesma.

Art. 18. O Poder Público poderá determinar a demolição de qualquer prédio que esteja ameaçando ruína, quando não seja possível um conserto que garanta a estabilidade do mesmo.

Art. 19. O entulho proveniente de demolição ou desmembramento de prédios, será retirado pelo proprietário deste, dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura.

Art. 20. Em todas as construções de prédios no alinhamento das ruas, as águas pluviais dos telhados, serão canalizadas por meio de algebras e condutores embutidos em paredes, desaguardando nas sarjetas, sob as calçadas.

Art. 21. Cada prédio situado na zona urbana deverá possuir a sua rede de esgoto, canalizando as águas servidas para fossas subterrâneas, não sendo permitido as ligações de águas pluviais em rede de esgoto.

Art. 22. Os prédios da zona urbana localizados em terrenos de nível inferior, ficam obrigados a receber as águas pluviais que correm dos prédios superiores.

Art. 23. Os proprietários de prédios urbanos, não podem instalar fornalhas, fogões, esgotos, depósitos de substâncias corrosivas ou que possam produzir infiltrações, junto às paredes dos prédios confinantes.

Art. 24. As pinturas e os pequenos consertos internos dos prédios urbanos, que não impliquem demolição, estão isentos de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 25. Os materiais empregados nas construções urbanas devem ser de boa qualidade, e serão, quando necessário, submetidos à fiscalização, podendo a obra ser embargada, quando for constatado o emprego de materiais de péssima qualidade.

Art. 26. Os tijolos e as telhas usados nas construções, devem obedecer as dimensões específicas de cada categoria.

Art. 27. Nas construções é livre a escolha do estilo ou forma de arquitetura das fachadas, contanto que não se oponha ao decoro e às regras fundamentais da arte de construir.

§ 1º. As fachadas que formem um só motivo arquitetônico, não poderão ser pintadas a cores diferentes que perturbem a harmonia do conjunto.

§ 2º. No alinhamento das vias públicas as fachadas serão encaminhadas por platibandas, frontão ou outro coroamento, não podendo, em caso algum, ser tolerados os beirais salientes.

Art. 28. Concluídos os trabalhos de edificação, reedificação, acréscimo ou remodelação, é o proprietário ou construtor obrigado a requerer à Prefeitura Municipal e exame do prédio para a obtenção do "HABITE-SE".

§ 1º. Realizado o exame e verificado que a obra fora executada nos termos do projeto aprovado e com as disposições deste Código, ser-lhe-á fornecido o "HABITE-SE" dentro de cinco dias.

§ 2º. Se ficar evidenciado a necessidade de trabalhos complementares, estes serão realizados, e, o "HABITE-SE" somente será fornecido após novo exame pela Prefeitura.

§ 3º. Verificada a infração de dispositivo deste Código ou outra legislação específica, será o infrator multado e obrigado a demolir a obra no tempo estipulado pelo Poder Público.

§ 4º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que haja sido feitas as complementações, será prédio interditado e ficará sujeito a todos os impostos em que incidiria se estivesse habitado.

Art. 29. O Poder Público editará as normas, dimensões e obrigações a serem observadas pelos proprietários de obras, na conformidade com as normas da construção civil.

Art. 30. Os armazens, os botequins, mercearias, farmácias, os restaurantes, padarias, cafés, oficinas e indústrias, observarão as normas a que se referem o artigo anterior, as quais serão apensadas a este Código, em forma de lei.

TÍTULO III

Do Matadouro Público e dos Açougues

Art. 31. Só no Matadouro Público poderá ser abatido, dentro do raio de três quilômetros, tomando-se por centro o Açougue Público, gado, vacum, suino, lanífero e caprino destinado ao consumo da população.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal concederá licença para abate, nos lugares que determine, fora do raio estabelecido, observando-se as condições de higiene e segurança da saúde.

Art. 32. As granjas existentes ou que se instalarem, devem observar as normas de higiene e segurança da saúde da população, no abate de aves e sua comercialização.

Art. 33. Todo animal destinado à matança será examinado pelo médico Veterinário ou pessoa competente da Prefeitura, o qual poderá interditar o abate.

Art. 34. Não poderão ser abatidos para o consumo humano, gado, bovino, suino, caprino ou lanífero que tenha sido conduzido de distância de mais de uma légua, sem que repousem, pelo menos vinte e quatro horas, e nem animais recentemente castrados, as vacas com menos de trinta dias de paridas e as que estiverem com mais de seis meses de prenhez e os animais suspeitos de moléstias.

Art. 35. No Açougue Público, somente poderão ser comercializadas carnes de animais abatidos no Matadouro Público, exceto as aves.

Parágrafo único - Não será permitido em hipótese alguma a permanência de cães no Matadouro Público.

Art. 36. Não poderão ser empregados no Matadouro Público ou Açougues, as pessoas que sofram de moléstias infecciosas, contagiosas ou repugnantes.

Parágrafo único - Os açougueiros deverão por ocasião do serviço vestir aventais brancos e usar gorros da mesma cor, não podendo fumar quando em trabalho nos açougues.

Art. 37. Compete a Prefeitura Municipal designar as ruas do perímetro urbano em que poderão ser instalados açougues particulares, bem como frigoríficos, ouvido o Conselho Municipal de Saúde de Senador Pompeu.

TÍTULO IV

Da Higiene e dos Alimentos

Art. 38. Cabe à Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação fiscalizadora dos órgãos de Entes da Federação, a fiscalização das habitações

públicas e particulares e dos terrenos em geral, a fim de evitar os abusos que atentem contra a higiene e a saúde pública.

Art. 39. Todos os prédios que forem desocupados na zona urbana da cidade, bem como na zona rural, somente poderão ser recuperados após o competente visto da Prefeitura, que observará as condições de higiene.

Art. 40. Os moradores dos prédios da zona urbana, ficam proibidos de manterem pocilgas, chiqueiros ou outras formas de criação de animais quadrúpedes, em seus quintais, fora das condições de higiene sanitária.

Art. 41. O lixo a ser coletado pelo Poder Público, deverá ser posto em depósitos que evitem seja o mesmo derramado nas calçadas, ruas ou avenidas, sob pena de multa.

Parágrafo 1º - O lixo hospitalar, bem como aquele proveniente de substâncias nocivas, devem ser embalados adequadamente, e colocados fora do alcance de crianças, adultos ou animais, devendo ser entregues aos servidores coletores do lixo, recomendando-os do perigo que o mesmo pode causar.

§ 2º - Os resíduos líquidos e sólidos de origem doméstica, industrial, hospitalar ou de outras procedências somente poderão ser lançados nos leitos dos rios e riachos desde que não sejam considerados poluentes e tenham a prévia anuência da Prefeitura e da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município.

Art. 42. As pessoas empregadas nos cafés e casas de pasto, ficam obrigadas ao uso de aventais e gorros brancos, quando em serviços, não podendo serem empregadas nestes locais, pessoas portadoras de moléstias infecciosas, contagiosas ou repugnantes.

Art. 43. Os cafés, hotéis e casas de pastos existentes ou que venham a se instalarem, devem obedecer aos requisitos de higiene, de conservação, de asseio e segurança contra infectação de alimentos.

Art. 44. É proibida a exposição, venda ou consumo de gêneros alimentícios falsificados, contaminados, deteriorados, ou modificados perversamente, incluindo-se aí, as bebidas.

Art. 45. Nos casos de suspeita, será interditada a venda ou consumo dos alimentos, a fim de exame, não podendo os seus proprietários, comercializá-los, antes do resultado.

Art. 46. Poderá o Poder Público, através de seus agentes, fazer vistoria periódica aos estabelecimentos destinados ao fabrico, venda ou consumo de gêneros alimentícios ou bebidas.

Art. 47. A venda ambulante de gêneros alimentícios, só é permitida a pessoas devidamente cadastradas na Prefeitura, portadora de atestado de saúde, fornecido pela assistência médica do Município, devendo observar as regras de higiene, estabelecidas para as casas de pasto.

Parágrafo único - A comercialização de ortifruta-grangeiro pelas ruas da cidade, deverá ser precedida de exame do produto, onde se observará a origem e as condições do plantio.

Art. 48. A comercialização do leite e de seus derivados, poderá sofrer a fiscalização da Prefeitura, podendo o produto ser apreendido, quando não esteja dentro dos padrões do consumo e de de higiene.

TÍTULO V

Dos Logradouros Públicos - Das Ruas e Calçadas

Art. 49. Os logradouros públicos e as ruas serão respectivamente ajardinados e arborizados pelo Poder Público, sendo permitida a arborização de ruas, pelo cidadão comum, desde que não prejudique a estética das mesmas.

Parágrafo único - A conservação, a limpeza, a poda e a derrubada de árvores das ruas e logradouros, fica a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 50. Aos logradouros públicos, ruas, avenidas, pontes, edifícios e salas, poderão, mediante aprovação da Câmara Municipal, serem dados nomes de pessoas ilustres e que tenham prestado relevantes serviços ao Município, respeitadas as normas emanadas no art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 51. A pessoa que danificar os jardins, árvores, bancos, postes de iluminação, fontes ou qualquer coisa dos logradouros ou ruas, ficará sujeita as cominações deste Código, além das penalidades previstas na lei penal.

Parágrafo único - Os pais ficarão responsáveis pelos danos ocasionados por menores, dentro dos limites da lei.

Art. 52. As casas e prédios da zona urbana serão enumerados, observando-se as regras adotadas pelo Poder Público, evitando-se, assim, a inlocalização dos mesmos.

§ 1º - Considera-se como ponto de partida o início da rua ou avenida para fixação dos números, sendo colocados à direita da via pública os números pares, e os ímpares à esquerda.

§ 2º - Serão também numerados os muros com portões, e os que não forem providos de portões, os números serão colocados na metade da frente do

muro.

§ 3º - A distância entre cada numeração sequenciada obedecerá os seguintes critérios:

I - haverá um único número para um prédio de fachada contínua;

II - em sendo um terreno murado, de dimensões em esquina da rua, receberá o número a frente do terreno, tanto de um lado como do outro;

III - Sendo um prédio localizado em esquina da rua, o número a ser fixado ficará na fachada principal deste, ficando a numeração da rua lateral alternada, para que se possa no futuro, em caso de nova construção, ser atribuído o novo número.

Art. 53. Qualquer pessoa que inutilizar, alterar ou destruir placas de numeração das ruas, bem como placas de denominação destas, ficará sujeita à multa, além de indenizá-la.

Art. 54. As ruas ou avenidas que tiverem de ser abertas, serão nos termos do art. 81, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e terão dimensões definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 55. As ruas e avenidas serão calçadas a paralelepípedos ou pedras irregulares, de acordo com a importância do local.

Parágrafo único - Poderá, nos termos do art. 81, do Código tributário Nacional, ser cobrada Contribuição de Melhoria, pelo Poder Público, para fazer face ao custo de calçamento de ruas ou avenidas.

Art. 56. É vedada qualquer alteração no leito da via pública, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O infrator deste artigo ficará sujeito ao pagamento de multa, com a obrigação de reparar os danos.

Art. 57. Não será permitidas acumulações de matérias nas praças, ruas, avenidas ou terrenos baldios, que dificulte o tráfego ou trânsito, ou que possa ocasionar danos à saúde pública.

Art. 58. Os materiais de construção acumulados nas ruas ou avenidas, ainda que licenciados, não poderão ocupar maior espaço do que o correspondente à frente do edifício em construção e nunca excederão da metade do leito da via pública.

Parágrafo único - Ao infrator, será cominada pena de multa, e intimado a regularizar a situação.

Art. 59. Pessoa alguma poderá instalar nas calçadas qualquer coisa que dificulte o tráfego de pedestres, salvo quando em construção licenciada, que após, imediatamente, concluída a obra serão retiradas.

Art. 60. É expressamente proibida a abertura de buracos, fossas, barreiros, ou qualquer excavações nas praças, ruas ou avenidas da zona urbana,

sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 61. Os proprietários de terrenos baldios localizados na zona urbana, ficam obrigados a murar estes terrenos, em prazo estabelecido pelo Poder Público, incorrendo em multa, o não cumprimento da ordem municipal.

Art. 62. Todo proprietário é obrigado a construir o meio fio e a respectiva calçada, correspondente ao seu terreno, de modo a que não quebre a estética da rua.

§ 1º - Será permitida a rampagem de meio fio, mediante licença da Prefeitura, para facilitar o acesso de veículo, não podendo dificultar a passagem de pedestres.

§ 2º - Caberá ao proprietário, as despesas da modificação do meio fio e da calçada, correspondente à sua testada.

Art. 63. Os proprietários de prédios têm obrigação de reconstruir suas calçadas, quando estragadas, de modo a não prejudicar a estética e o asseio da cidade e não dificultar o trânsito público, dentro de noventa dias, após notificação da Prefeitura.

Art. 64 . A modificação do alinhamento, nível ou declive do meio fio, quando determinada pela Prefeitura, caberá a esta todos os onus decorrentes da modificação.

TÍTULO VI

Das Estradas e Caminhos

Art. 65. A abertura de estradas públicas, fica a cargo da Prefeitura, e os proprietários dos terrenos situados às margens das mesmas, ficam obrigados a roçagem, uma vez por ano, a não colocarem entulho e outros elementos que dificulte o trânsito público.

Art. 66. Os proprietários de sítios com águas recaídas, poderão fazer sua levadas atravessando as estradas públicas, desde que as façam correr em boeiros embutidos.

Parágrafo único - As estradas públicas terão largura definidas pelo Poder Público.

Art. 67. As estradas e caminhos públicos, não podem ser modificados, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 68. O Município poderá desapropriar, quando for necessário, áreas de terra pertencentes a particulares, para a abertura de estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo único - Os proprietários de lavouras situadas às margens das estradas e caminhos públicos, ficam obrigados a levantar cer-

ca de arame ou madeira, para evitar a invasão de seus plantios por animais que transitem aí, ficando proibida a colocação de cancelas nos seus leitos.

TÍTULO VII

Do Zelo dos Bens Públicos - Do Sossego e Tranquilidade Pública - Dos Costumes e do aspecto Geral da Cidade de Senador Pompeu.

Art. 69. É obrigação de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum.

Art. 70. Nenhuma pessoa poderá retirar areia, barro ou pedra da via pública, sem licença da Prefeitura, ou impedir ou dificultar os escoamentos de águas, ou fazer barragens que forcem as águas a invadirem as vias públicas.

Art. 71. A pessoa que dolosamente cercar, murar, ou de qualquer modo invadir logradouros públicos ou qualquer propriedade municipal, incorrerá em multa, além de ficar obrigada à restituir a coisa cercada, murada ou invadida.

Art. 72. Fica expressamente proibido dar gritos, acionar instrumentos barulhentos na zona urbana, depois das vinte e duas horas, sem necessidade ou utilidade; fazer algazarras, soltar bombas dá tiros a qualquer hora do dia ou da noite, salvo em missão policial, atirar pedras com bodesques, , baladeiras ou instrumentos semelhantes, sobre casas, árvores ou animais.

Art. 73. Fica proibido lançar nas ruas e logradouros públicos e calçadas, vidros, lixo, imundícies, água servida, objetos imprestáveis , animais doentes ou mortos.

Parágrafo único - O Poder Público, dentro de cento e oitenta dias, da promulgação desta Lei, atendendo ao que dispõe o art. 84, da Lei Orgânica do Município, implantará um aterro para o lixo.

Art. 74 . É proibido riscar, escrever ou pintar nas portas, paredes dos prédios, nos muros, nas calçadas e nos leitos das vias públicas.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, destinará local próprio para a propaganda eleitoral, mediante cartazes ou painéis destinados exclusivamente a esse fim, na conformidade do artigo 246, do Código Eleitoral.

Art. 76. É proibido nos logradouros e vias públicas, fazer fogueiras e soltar balões, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 77. Não funcionarão serviços de auto-falantes na zona urbana da cidade, após as vinte e duas horas, sem prévia autorização do Poder Público, nem casas de jogos de azar, a qualquer hora.

TÍTULO VIII

Das Fábricas e Oficinas - Dos Estábulos e Cocheiras

Art. 78. Na instalação de fábricas e oficinas serão observados os dispositivos deste Código e especialmente os seguintes:

I - na zona central e urbana é proibida a instalação de indústrias nocivas, insalubres, perigosas ou ruidosas;

II - as fábricas e oficinas serão dispostas de modo a evitar seus operários e à vizinhança os inconvenientes da ação de gases, vapores, poeiras ou detritos.

III - No perímetro central da cidade, é proibida a instalação de oficinas ou indústrias.

Parágrafo único - As indústrias ruidosas já existentes deverão ser convenientemente isoladas e submetidas, o seu funcionamento, as restrições estabelecidas pelo Poder Público e somente poderão funcionar de cinco às dezoito horas, salvo caso especial, mediante licença da Prefeitura Municipal.

Art. 79. As atuais indústrias e oficinas em funcionamento dentro da zona urbana da cidade, devem adequar suas condições de funcionamento, de modo a não causarem danos ao sossego ou saúde pública.

Art. 80. São proibidos estábulos e cocheiras na zona urbana da cidade.

Parágrafo único - Em caso de existirem algum estábulo ou cocheira em locais proibidos, os seus proprietários terão um prazo de trinta dias, a partir da promulgação desta lei, para adequá-los à nova situação.

Art. 81. Os estábulos e cocheiras deverão ser construídos fora da cidade, numa distância mínima de vinte metros de ruas, avenidas ou lugares públicos, devendo possuírem adequados cuidados para não perturbarem a vizinhança.

TÍTULO IX

Do Comércio, Indústria e Profissões

Art. 82. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, escritório, agência, consultório ou gabinete, poderá funcionar em Senador Pompeu, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, que emitirá, após verificar suas condições, o competente alvará de funcionamento.

Art. 83. O proprietário, responsável ou gerente de estabelecimento de qualquer natureza, que diretamente exercitar ou permitir o exercício de atividade clandestina, se sujeita as penas previstas neste Código.

Art. 84. O Poder Público fiscalizará as feiras livres e, a estas, fará a aplicação das normas estabelecidas neste Código, notadamente referentes a higiene, a licença para comercializar e examinará as medidas aí utilizadas.

Parágrafo único - Nenhum comerciante poderá se instalar, mesmo temporariamente, para comercializar seus produtos, sem antes requerer a licença na Prefeitura, a qual determinará o local e horário para funcionamento do comércio ambulante.

Art. 85. Nenhum anúncio, fixo ou volante, luminoso ao não, diurno ou noturno, feito por qualquer modo ou processo, que tenha face para a via pública ou desta faça parte, poderá ser exibido sem licença da Prefeitura.

TÍTULO X

Da Agricultura e da Criação

Art. 86. Todos os agricultores ficam obrigados, quando notificados, a prestarem as informações requeridas pelo Poder Público, sobre as suas lavouras.

Art. 87. Nenhuma pessoa poderá criar animais soltos na zona urbana e nem às margens de estradas ou caminhos públicos.

Art. 88. Os animais que forem encontrados soltos serão recolhidos ao depósito municipal, respondendo os seus donos pela despesa de manutenção, pagará multa, além de indenizar os danos causados.

§ 1º. O animal somente será restituído ao seu dono, pagas as multas, despesas e indenizações avaliadas.

§ 2º. Caso não seja o animal reclamado por seu proprietário, no prazo de dez dias, será o mesmo vendido em hasta pública, de cujo resultado serão deduzidos os encargos, e o saldo ficará depositado na Prefeitura, por trinta dias, a disposição do reclamante, decorrido este prazo, recolhe-se aos cofres públicos, como renda eventual.

Art. 89. A quele que ~~que~~ apreender animais alheios e os conduzir para o depósito municipal, sob falsa alegação de se encontrarem soltos, incorrerá em multa.

Parágrafo único - Incorrerá em mesma pena, quem voluntariamente soltar animais alheios, em estradas, caminhos ou lavouras.

Art. 90. A pessoa proprietária de animais que os abandonar em beira de estradas caminhos públicos ou próximos a estes, quando mortos, causando odor aos transeutes, incorrerá em multa.

Art. 91. Fica expressamente proibido utilizar, sem prévia comunicação

à Prefeitura, os açuces públicos.

Parágrafo único - será multado aquele que for encontrado jogando poluentes nos rios, riachos e acudes localizados no Município de Senador Pompeu.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 92. Os cemitérios existentes no Município, serão devidamente conservados pelo Poder Público, devendo, quando couber, serem iluminados e bem limpos.

Art. 93. Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas, as pessoas reconhecidamente pobres, as instituições filantrópicas, os estabelecimentos de ensino, fundações culturais e associações de classe.

Art. 94. Em todos os casos em que este Código impõe obrigação de fazer ou de deixar de fazer, implica na cominação de penas aos que infringirem a lei, sendo, nestes casos as penas disciplinadas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A pena de multa imposta ao infrator terá a seguinte classificação:

I - LEVE - o infrator será punido com multa de 5% da Unidade de Referência Vigente;

II - GRAVE - o infrator será punido com multa de 6 a 15% da Unidade de Referência Vigente;

III - GRAVÍSSIMA - o infrator será punido com multa de 16 a 50% da Unidade de Referência Vigente.

Art. 95. Para os efeitos penais deste Código, serão responsáveis os pais, pelos filhos menores, os tutores ou curadores, pelos seus tutelados ou curatelados, os patrões pelos seus empregados e os mandantes pelos mandatários.

Art. 96. As repartições municipais observarão o seguinte horário de expediente administrativo: das 7:30 às 13:00 horas, sendo particularizadas, por Decreto, quais as repartições que devam funcionar diferentemente em outros horários.

Art. 97. Somente por autorização expressa da Prefeitura Municipal, poderá funcionar qualquer estabelecimento comercial ou industrial, nos dias feriados ou santificados reconhecidos por lei, aplicando-se-lhe multa, quando desobediente.

Art. 98 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo recursos para a Câmara de Vereadores, dentro de dez dias, quando outro não for explicitado.

Art. 99 - O trânsito no município de Senador Pompeu, obedecerá as normas do Conselho Nacional de Trânsito e as do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará, respeitada a autonomia municipal.

Parágrafo Único - Somente por autorização da Prefeitura Municipal, poderá haver linhas de ônibus municipais, funcionamento de Taxi ou outro veículo que façam linhas com passageiros, bem como a fixação e majoração de suas tarifas, as quais serão elevadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias

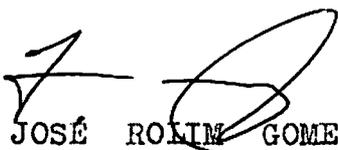
Art. 100 - O Poder Público providenciará, em prazo não superior a dois anos, a regularidade numérica da Cidade, após a publicação deste Código.

Art. 101 - Este Código deverá, ao ser promulgado, devidamente divulgado e impresso e distribuído à população de Senador Pompeu.

Art. 102 - Os Prazos não declinados explicitamente neste Código, contar-se-ão trinta dias de sua promulgação.

Art. 103 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 479, de 01 de dezembro de 1967, este Código entra em vigor trinta dias após sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, EM 18 DE MAIO DE 1992.


JOSÉ ROLIM GOMES
Prefeito Municipal